



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.334, DE 2021

(Do Sr. Sergio Souza)

Altera a redação do artigo 268 do Decreto-Lei 2848/40, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal e suprime o parágrafo único do mesmo dispositivo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-601/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Altera a redação do artigo 268 do Decreto-Lei 2848/40, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal e suprime o parágrafo único do mesmo dispositivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268 Infringir determinação do poder público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, salvo estrita necessidade de cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito:

Pena – detenção de 1 a 4 anos e multa.”

Art. 2º Suprime o parágrafo único do artigo 268 da lei 2848/40, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante do cenário atual que enfrentamos em virtude da pandemia do COVID-19, infelizmente é latente a ausência de cumprimento das orientações sanitárias propostas pelo poder público no sentido de atenuar a disseminação do vírus.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216967961300>



\* C D 2 1 6 9 6 7 9 6 1 3 0 0 \*

Podemos observar que os dados apresentados diariamente pelos canais de comunicação apontam, desde que se instalou a pandemia em nosso país, que em muitos estados e municípios a pandemia fugiu ao controle das políticas públicas locais. Este aspecto demonstra que as medidas de orientação e conscientização infelizmente não surtiram os efeitos desejados em uma parcela significativa da população ante a sobrecarga do Sistema Único de Saúde expresso na falta de leitos de uti e de enfermaria para pacientes diagnosticados com Covid-19 em estado grave.

Considerando que os entes federados são responsáveis por gerirem a política de saúde de forma tripartite, governos Federal, Estadual e Municipal, para manterem a prestação e o acesso coletivo aos serviços de saúde, mostra-se oportuno conferir um instrumento mais severo para fazer valer as recomendações e determinações expedidas por tais entes públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2021.

SERGIO SOUZA  
Deputado Federal – MDB/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216967961300>



\* C D 2 1 6 9 6 6 7 9 6 1 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

---

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

---

### TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

---

### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

---

#### **Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

#### **Omissão de notificação de doença**

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

---

**FIM DO DOCUMENTO**